



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.411/2021

Origem:

|   |  |   |
|---|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo | <input type="checkbox"/> Poder Legislativo | <input type="checkbox"/> Iniciativa Popular |
|---|--|---|

Datas e Prazos:

|                           |    |    |      |
|---------------------------|----|----|------|
| Data Recebida:            | 06 | 12 | 2021 |
| Data para emitir parecer: |    |    |      |

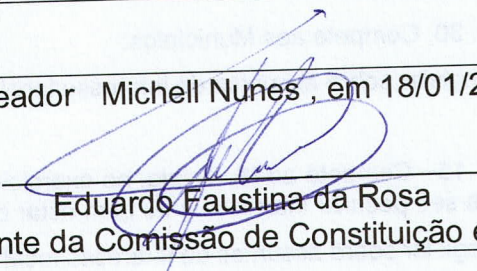
|                            |   |                              |
|----------------------------|---|------------------------------|
| Prazos para emitir Parecer |   | Imediato (art.138, R.I)      |
|                            |   | 4 dias (art. 68, § 2º, R.I)  |
|                            | X | 8 dias (art. 68, R.I)        |
|                            |   | 16 dias (art. 68, § 1º, R.I) |
|                            |   | 24 dias (art. 68, § 1º, R.I) |

Ementa:

Dispõe sobre a implantação do Projeto Legal, que institui novo processo administrativo, de aprovação de projetos, alvará de licença para construção, reforma, ou demolição, e vistoria de habite-se, uniformizando procedimentos e especificando a sua dispensa, e dá outras providencias.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Michell Nunes, em 18/01/2022.

  
Eduardo Faustina da Rosa

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto foi protocolado na Câmara de Vereadores em 06/12/2021, sendo lido no grande expediente na sessão ordinária do mesmo dia.

Seguindo o tramite regimental, o projeto de lei foi encaminhado a esta comissão em 06/12/2021, para análise da legalidade e constitucionalidade, manifestando sobre o projeto para orientação do Plenário, nos termos do art. 46 e 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Em reunião do dia 08/12/2021 a comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto de lei para assessoria desta Casa.

O parecer jurídico foi apresentado em 13/01/2022, sendo o mesmo pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, sugerindo a realização de audiência pública.

Tendo em vista a solicitação de convocação de sessão extraordinária através da mensagem nº05, o presente projeto foi incluído na pauta da reunião extraordinária desta Comissão.

É o sucinto relatório.



## II – Análise

Trata-se o projeto da implantação do Projeto Legal, que institui novo processo administrativo, de aprovação de projetos, alvará de licença para construção, reforma, ou demolição, e vistoria de habite-se, uniformizando procedimentos e especificando a sua dispensa.

Conforme a exposição de motivos do Prefeito Municipal, Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, o projeto visa a desburocratização, o incentivo à rede interligada e ao pequeno e médio construtor, além de desafogar o setor de análise de projetos da SEFIC e proporcionar mais confiança para investimentos.

Salienta ainda que, com este novo modelo de licenciamento serão analisadas as questões de interesse municipal, quais sejam: os parâmetros urbanísticos estabelecidos no Plano diretor de Desenvolvimento Sustentável de Imbituba, sendo que as demais questões que regem a construção civil deverão ser observadas pelo autor do projeto e o seu responsável técnico pela execução, os quais assinarão um termo de declaração de responsabilidade, juntamente com o proprietário do imóvel.

Preliminarmente tem-se que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 15, inciso I da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

### Acerca da competência legislativa dissertou a assessoria jurídica:

[...] Em análise a tais disposições, o projeto não encontra óbice na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, pois o Poder Executivo tem competência para iniciativa na proposição do Projeto da Lei sub judice.

In casu, o projeto em epígrafe tem o objetivo de regulamentar, através da implantação do Plano Legal, novo procedimento administrativo para tratar sobre matérias ventiladas no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Imbituba e Código de Obras, no que versa a emissão do alvará de construção da edificação, da carta de habite-se e de outros documentos assemelhados de atribuição da municipalidade.

Em consonância com o preceito constitucional, a Lei Orgânica do Município estabelece a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local (art. 15, inciso I) e de forma concorrente, legislar sobre assuntos comuns com o Estado (art. 17, inciso II).

Analisando o projeto de lei vislumbra-se que o mesmo não altera as normas para as construções no município, apenas altera os procedimentos administrativos internos da Prefeitura para a aprovação de projetos, alvará de licença para construção, reforma, ou demolição e habite-se, permitindo maior



celeridade aos processos de licenciamento.

O art. 25 menciona quais os parâmetros que deverão ser atendidos no projeto legal arquitetônico e o art. 26 os parâmetros do projeto legal hidrossanitários, vejamos:

Art. 25 O Projeto Legal arquitetônico será analisado pela Secretaria competente, considerando a legislação urbanística e edilícia vigente, verificando estritamente o atendimento aos parâmetros mínimos, a saber:

- I - recuos;
- II - coeficiente de ocupação;
- III - coeficiente de aproveitamento total;
- IV - outorgas onerosas;
- V - embasamento;
- VI - gabarito de altura;
- VII - número de vagas de estacionamento de veículos e motocicletas;
- VIII - uso conforme zoneamento;
- IX - acessibilidade no passeio público;
- X - padrão do passeio público;
- XI - número mínimo de vagas de estacionamento que deverão ser reservadas para idosos e pessoas com deficiência;
- XII - área non aedificandi (alargamento ou prolongamento de rua; curso d'água; galeria de águas pluviais ou Área de Preservação Permanente - APP);
- XIII - número de unidades autônomas; e
- XIV - área mínima das unidades autônomas.

Art. 26 O Projeto Legal hidrossanitário será analisado quanto às ligações do abastecimento de água e da coleta do esgoto (cloacal e pluvial) ou sistema individual de tratamento, do dimensionamento da lixeira e dos reservatórios, indicados no Projeto Legal específico.

Assim, entende este relator que não há necessidade de realização de audiência pública para sua regular tramitação nesta Casa, justamente porque poderia ter sido implantado o projeto através de decreto legislativo, conforme parecer da assessoria jurídica:

[...]

Observa-se, portanto, que a Constituição Estadual, em seu artigo 71, inciso IV, 'a', confere ao Chefe do Poder Executivo a competência para expedir decreto quando disciplinar a organização e o funcionamento da Administração, na forma da lei:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

(...)

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos



públicos; e

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Redação do inciso IV e alíneas, dada pela EC/38, de 2004).

Dessa forma, a matéria apresentada no Projeto de Lei poderia ser feita, na parte que cabe, mediante elaboração de decreto, haja vista tratar de questões já previstas no ordenamento. Não obstante, a regulamentação por lei não provoca nenhum embaraço, considerando a previsão da matéria em outras leis municipais vigentes.

[...]

Destaca-se ainda que, essa nova forma de apresentação não isenta o autor do projeto da elaboração do projeto arquitetônico completo, dos projetos complementares e da necessidade de compatibilização entre eles para atender as demandas da execução da obra e o seu devido registro junto aos demais órgãos.

Desta forma, o projeto de lei é legal e constitucional, bem como não apresenta vícios em seus aspectos formais, entendendo este relator que não há óbice à tramitação deste projeto de lei, uma vez que está em consonância com os art. 15, I, VIII, IX e X, art. 70 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Encaminhe-se à Comissão de Fiscalização e Obras para análise do mérito.

Michell Nunes

**Relator**

### III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 5.411/2021.

Michell Nunes

**Relator**

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

#### Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião extraordinária do dia 18 de janeiro de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.411/2021.

Sala das Comissões, 18 de janeiro de 2022.

  
Eduardo Faustina da Rosa

**Presidente**

  
Michell Nunes  
**Vice-Presidente**  
Humberto Carlos dos Santos  
**Membro**